

res de pessoas em relação às quais a atribuição de uma protecção e assistência especial seja, de uma maneira geral, reconhecida como necessária, por razões tais como o sexo, a invalidez, os encargos de família ou o nível social ou cultural.

ARTIGO 6.º

Os membros que ratificarem a presente Convenção comprometem-se a aplicá-la aos territórios não metropolitanos, de acordo com as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO 7.º

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho, que as registará.

ARTIGO 8.º

(1) A presente Convenção somente obrigará os membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação for registada pelo director-geral.

(2) A Convenção entrará em vigor doze meses após a data em que tenham sido registadas pelo director-geral as ratificações de dois dos Estados Membros.

(3) Por conseguinte, esta Convenção entrará em vigor, para cada um dos Estados Membros, doze meses após a data do registo da respectiva ratificação.

ARTIGO 9.º

(1) Os membros que tenham ratificado a presente Convenção podem denunciá-la decorridos dez anos sobre a data inicial da entrada em vigor da Convenção, por meio de comunicação ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho, que a registará.

A denúncia somente produzirá efeitos passado um ano sobre a data do registo.

(2) Os Membros que tenham ratificado a Convenção e que no prazo de um ano, depois de expirado o período de dez anos mencionado no parágrafo anterior, não façam uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo ficarão obrigados por novo período de dez anos, e, por consequência, poderão denunciar a Convenção no termo de cada período de dez anos, observadas as condições estabelecidas neste artigo.

ARTIGO 10.º

(1) O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará os membros da Organização Internacional do Trabalho do registo de todas as ratificações e denúncias que lhe sejam comunicadas pelos referidos membros.

(2) Ao notificar os membros da Organização do registo da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o director-geral chamará a atenção dos membros da Organização para a data em que a mesma Convenção entrará em vigor.

ARTIGO 11.º

O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao secretário-geral das Nações Unidas, para efeitos de registo, de harmonia com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, informações completas respeitantes a todas as ratificações e actos de denúncia que tenha registado nos termos dos artigos precedentes.

ARTIGO 12.º

Sempre que o julgar necessário, o conselho de administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a

aplicação da presente Convenção e decidirá da oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 13.º

(1) No caso de a Conferência adoptar outra convenção que implique revisão total ou parcial da presente Convenção e salvo disposição em contrário da nova convenção:

- a) A ratificação da nova convenção por um dos membros implicará *ipso jure* a denúncia imediata da presente Convenção, não obstante o disposto no artigo 9.º, e sob reserva de que a nova convenção tenha entrado em vigor;
- b) A partir da data da entrada em vigor da nova convenção a presente Convenção deixa de estar aberta à ratificação dos membros.

(2) A presente Convenção continuará, todavia, em vigor na sua forma e conteúdo para os membros que a tinham ratificado e não ratifiquem a nova convenção.

ARTIGO 14.º

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção são igualmente autênticas.

Decreto-Lei n.º 42 521

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para ratificação, a Convenção n.º 26, sobre os métodos de fixação de salários mínimos, adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em 16 de Junho de 1928, cujo texto em francês e respectiva tradução portuguesa são os que seguem anexos ao presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas — Vasco Lopes Alves.

Convention n.º 26, concernant l'institution de méthodes de fixation des salaires minima.

La Conférence générale de l'Organisation internationale du Travail,

Convoquée à Genève par le Conseil d'administration du Bureau international du Travail, et s'y étant réunie le 30 mai 1928, en sa onzième session,

Après avoir décidé d'adopter diverses propositions relatives aux méthodes de fixation des salaires

dénoncer la présente convention à l'expiration de chaque période de cinq années dans les conditions prévues au présente article.

ARTICLE 10

Au moins une fois tous les dix ans, le Conseil d'administration du Bureau international du Travail devra présenter à la Conférence un rapport sur l'application de la présente convention et décider s'il y a lieu d'inscrire à l'ordre du jour de la Conférence la question de la revision ou de la modification de ladite convention.

ARTICLE 11

Les textes français et anglais de la présente convention feront foi l'un et l'autre.

Convenção n.º 26, sobre os métodos de fixação de salários mínimos

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo conselho de administração da Repartição Internacional do Trabalho, e reunida em 30 de Maio de 1928, na sua décima primeira reunião,

Depois de ter decidido adoptar diversas disposições relativas aos métodos de fixação de salários mínimos, assunto que constituía o primeiro ponto da ordem do dia da sessão, e

Depois de ter decidido que essas disposições tomariam a forma de uma convenção internacional,

adopta, em 16 de Junho de 1928, a convenção abaixo transcrita, que será denominada Convenção sobre os métodos de fixação de salários mínimos, 1928, para ser ratificada pelos membros da Organização Internacional do Trabalho, de harmonia com as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho:

ARTIGO 1.º

(1) Todo o Estado Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar a presente convenção compromete-se a instituir ou conservar os métodos que permitam fixar as tabelas de salários mínimos para os trabalhadores empregados em indústrias ou parte de indústrias (e em particular indústrias domiciliárias) onde não exista um regime eficaz para a fixação de salários através de contratos colectivos, ou por qualquer outro modo, e onde os salários sejam excepcionalmente baixos.

(2) O termo «indústrias», para os fins da presente convenção, compreende as indústrias de transformação e o comércio.

ARTIGO 2.º

Todo o Estado Membro que ratificar a presente convenção tem a liberdade de decidir, depois de consultadas as organizações patronais e dos trabalhadores, quando existam para a indústria ou parte da indústria em questão, a quais indústrias ou partes de indústrias, e em particular a quais indústrias domiciliárias ou partes destas indústrias, serão aplicados os métodos de fixação de salários mínimos previstos no artigo 1.º

ARTIGO 3.º

(1) Todo o Estado Membro que ratificar a presente convenção tem a liberdade de determinar os métodos

de fixação de salários mínimos, assim como as modalidades da sua aplicação.

(2) Todavia:

- 1) Antes de aplicar os métodos a uma indústria ou a parte de uma indústria deverão ser ouvidos os representantes dos patrões e dos trabalhadores interessados, incluindo os representantes das respectivas organizações, quando estas existam, assim como todas as outras pessoas, especialmente qualificadas para o assunto em virtude da sua profissão ou suas funções, que a autoridade competente julgue oportuno consultar;
- 2) Os patrões e trabalhadores interessados deverão participar na aplicação dos métodos, na forma e na medida que poderão ser determinadas pela legislação nacional, mas sempre em número e pé de igualdade;
- 3) As tabelas de salários mínimos que forem fixadas serão obrigatórias para os patrões e trabalhadores interessados, que as não poderão baixar, quer por acordo individual, quer, salvo autorização geral ou particular da autoridade competente, por contrato colectivo.

ARTIGO 4.º

(1) Todo o Estado Membro que ratificar a presente convenção deverá tomar as medidas necessárias, através de um sistema de fiscalização e de sanções, para que, por um lado, os patrões e trabalhadores interessados tenham conhecimento das tabelas de salários mínimos em vigor e, por outro, que os salários efectivamente pagos não sejam inferiores às tabelas mínimas aplicáveis.

(2) Todo o trabalhador ao qual são aplicáveis as tabelas mínimas e que tenha recebido salários inferiores àquelas tabelas deverá ter o direito a, por via judicial ou qualquer outra via legal, recuperar o montante da importância que lhe for devida, num prazo que poderá ser determinado pela legislação nacional.

ARTIGO 5.º

Todo o Estado Membro que ratificar a presente convenção deverá enviar, anualmente, à Repartição Internacional do Trabalho, uma exposição geral com a lista das indústrias ou partes das indústrias às quais tenham sido aplicados os métodos de fixação de salários mínimos, indicando a modalidade de aplicação de tais métodos e quais os seus resultados. Essa exposição compreenderá informações sumárias sobre o número aproximado de trabalhadores submetidos a essa regulamentação, as tabelas mínimas de salários fixadas e, quando existam, as outras medidas mais importantes relativas aos salários mínimos.

ARTIGO 6.º

As ratificações formais da presente convenção, segundo as condições estabelecidas pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho, serão comunicadas ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registadas.

ARTIGO 7.º

(1) A presente convenção somente obrigará os Estados Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registada na Repartição Internacional do Trabalho.

(2) A convenção entrará em vigor doze meses após a data em que tenham sido registadas pelo director-geral as ratificações de dois Estados Membros.

(3) Por conseguinte, esta convenção entrará em vigor, para cada um dos Estados Membros, doze meses após a data do registo da respectiva ratificação.

ARTIGO 8.º

Logo que tenham sido registadas na Repartição Internacional do Trabalho as ratificações de dois Estados Membros, o director-geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará esse facto a todos os Estados Membros da Organização Internacional do Trabalho. Ele notificar-lhes-á igualmente o registo das ratificações que lhe sejam ulteriormente comunicadas por todos os outros Estados Membros da Organização.

ARTIGO 9.º

(1) Todo o Estado Membro que tenha ratificado a presente convenção pode denunciá-la decorridos dez anos sobre a data inicial da entrada em vigor da convenção, por meio de comunicação ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho, que a registará. A denúncia somente produzirá efeitos passado um ano sobre a data do registo.

(2) Todo o Estado Membro que tenha ratificado a presente convenção e que no prazo de um ano, depois de expirado o período de dez anos mencionado no parágrafo anterior, não faça uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo, ficará obrigado por novo período de dez anos, e, por consequência, poderá denunciar a convenção no termo de cada período de dez anos, observadas as condições estabelecidas neste artigo.

ARTIGO 10.º

O conselho de administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência, pelo menos uma vez em cada período de dez anos, um relatório sobre a aplicação da presente convenção e decidir da oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 11.º

As versões francesa e inglesa do texto da presente convenção são igualmente autênticas.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDENCIA SOCIAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 42 522

Diversos sindicatos nacionais têm chamado a atenção para a necessidade de se assegurar aos seus órgãos administrativos uma constituição mais adequada à natureza das actividades profissionais que representam, em ordem a permitir maior e mais eficiente intervenção dos associados na vida sindical. Na verdade, a experiência demonstra que há vantagem em alterar vários preceitos legais relativos à organica e funcionamento daqueles organismos. Isto mostra-se particularmente imprescindível no que respeita às assembleias gerais dos sindicatos que abrangem numerosa população associativa.

Visa este diploma precisamente a dar satisfação a tão legítimas aspirações, e espera-se que a solução encontrada, de se constituírem, sempre que necessário, no âmbito dos sindicatos cujo número de sócios o exija, secções por categorias profissionais ou ramos de actividade económica, ataste os inconvenientes até agora registados, sobretudo no funcionamento das assembleias gerais, e garanta ainda aos trabalhadores mais efectiva participação na vida do seu sindicato. De resto, tal solução foi já experimentada com êxito num importante sindicato nacional, que, para tanto, procedeu, há anos, à alteração dos seus estatutos, e é também a que foi adoptada nos estatutos da Ordem dos Médicos e da Ordem dos Engenheiros para as respectivas assembleias gerais.

Aproveita-se o ensejo para esclarecer, por via legislativa, algumas dúvidas que se poderiam suscitar em face da actual legislação, no que respeita ao funcionamento das secções femininas e às atribuições das comissões administrativas, consagrando-se, aliás, a solução que vem sendo praticada, por ser a única que se mostra consentânea com os interesses em presença e com os princípios que devem presidir à acção dos órgãos directivos dos organismos corporativos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Quando o número de sócios dos sindicatos o justifique, poderão constituir-se no seu âmbito secções profissionais ou de actividade, agrupando os sócios que pertençam à mesma categoria profissional ou ao mesmo ramo de actividade económica.

Art. 2.º Cada secção terá uma direcção, constituída por três membros, eleitos por sufrágio directo dos sócios em assembleia geral da secção, à qual compete:

1) Representar a secção na assembleia geral do sindicato, juntamente com os sócios designados no artigo 3.º;

2) Convocar a assembleia geral da secção e dirigir os seus trabalhos;

3) Estudar os problemas relativos às condições de vida dos profissionais das secções e dar conhecimento das conclusões à direcção do sindicato;

4) Cooperar com a direcção do sindicato na negociação ou revisão de convenções colectivas de trabalho, quando estas abranjam os profissionais da secção;

5) Dar parecer sobre os assuntos de interesse geral para a secção que lhe forem submetidos pela direcção do sindicato;

6) Exercer as demais funções que lhe forem atribuídas por lei ou pelos estatutos.

§ único. As funções das secções serão exercidas sem prejuízo das atribuições da direcção do sindicato, especialmente no que se refere à representação profissional e à superior orientação e disciplina da vida do organismo.

Art. 3.º Além da sua direcção, as assembleias gerais das secções elegerão o número de sócios que for fixado nos estatutos, para efeitos de representação na assembleia geral do sindicato.

Art. 4.º Sempre que sejam organizadas secções profissionais ou de actividade, a assembleia geral do sindicato será constituída pelos membros das direcções das secções e pelos sócios eleitos nos termos do artigo anterior.

Art. 5.º O mandato das direcções das secções e dos demais representantes à assembleia geral terá a mesma duração do mandato da direcção do sindicato.

Art. 6.º Os membros das secções femininas dos sindicatos podem participar nas assembleias gerais dos